

Acórdão: 16.804/05/3ª Rito: Sumário
Impugnações: 40.010114007-90 e 40.010114284-49
Impugnante: Indústria de Alimentos Modelo Ltda.
Proc. S. Passivo: Rogério Andrade Miranda/Outros
PTA/AI: 01.000146849-41 e 01.000147321-39
Inscr. Estadual: 672.568878-4483
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONTAGEM DE CAIXA –
Constatou-se saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal
apurada através de documento extrafiscal “Termo de Contagem de Caixa”.
Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal nos dias 05/05/04 e 21/07/04, apuradas mediante “Termo de Contagem de Caixa” assinado e datado pela Autuada.

Lavrados em 03/09/04 e 01/10/04 – Autos de Infração de n.º 01.000146849-41 e 01.000147321-39 - exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações fls. 12/16 dos autos.

O Fisco se manifesta às fls. 31/39 (01.000146849-41) e fls. 27/35 (01.000147321-39), refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Inicialmente vale ressaltar que a Impugnante não contesta os dados contidos nos documentos “Termo de Contagem de Caixa” fls. 09 (PTA 01.000146849-41) e fls. 06 (PTA 01.000147321-39).

O ingresso de numerário em caixa no montante de R\$ 2.565,02 (PTA 01.000146849-41) e R\$ 915,50,00 (PTA 01.000147321-39), extraído dos documentos acima citados, sem justificativa de sua origem, demonstra que a Autuada realizou vendas de mercadorias naquelas importâncias, sem emitir os documentos fiscais correspondentes. Tal fato não é contestado pela Impugnante.

Em sua peça defensiva argumenta a Impugnante que é indevida a cobrança do tributo, em razão de ter como atividade o comércio varejista de carnes (açougue), sendo que todas as aquisições do mencionado produto se dá através de notas fiscais com ICMS já cobrado pelo regime de substituição tributária. Salaria que neste caso a tributação é definitiva.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Muito embora a Autuada tenha acostado às fls. 26/28 do PTA 01.000146849-41 notas fiscais de entradas de carne, tributadas pelo regime de substituição tributária, vê-se que, isoladamente, tais documentos, não comprovam que toda a mercadoria vendida nos dias (05/05/04 e 21/07/04) tenha sido adquirida ao abrigo da substituição tributária.

Importante frisar que as teses defendidas pela Impugnante relativas à adequação da alíquota aplicada para cálculo do imposto e definitividade do ICMS, não podem ser acolhidas, **primeiro** por não se saber com exatidão qual a mercadoria que efetivamente deu saída de seu estabelecimento, **segundo** em razão da não entrega à SEF das “Declarações de Informação e Informação do ICMS - DAPI”, referentes aos meses de abril a agosto/2004, conforme se comprova às fls. 35 (PTA 01.000146849-41) e fls. 31 (PTA n.º 01.000147321-39), pela emissão do AI de n.º 01.000147456-72, em outubro/2004.

Ademais, estranha-se o fato da Impugnante não ter se valido da prerrogativa prevista no § 2º do art. 204 do Anexo IX do RICMS/02 (a seguir transcrito):

“§ 2º - o estabelecimento varejista (açougue) que **negociar exclusivamente** com **mercadorias adquiridas ou recebidas com o imposto pago por substituição tributária** ou com isenção poderá, por decisão do Chefe da Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito, **ficar dispensado da emissão de documentos fiscais** e da escrituração de livros fiscais, exceto do livro Registro de Entradas”. (gn)

Quanto ao percentual de 40% aplicado para cálculo da multa isolada, percebe-se que este não carece de alteração, em virtude do trabalho fiscal estar calcado em documento extrafiscal, sendo inaplicável, neste caso, o percentual de 20%, conforme pleiteia a Impugnante, uma vez não satisfeita a condição estatuída na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei 6763/75.

Legítima, portanto, as exigências fiscais constantes dos vertentes Autos de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes os Lançamentos. Participaram do julgamento, além da signatária, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 10/02/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora